

TRAMITAÇÃO

COMISSÃO

2015

Exp.

-leitura-

Ao Dp. pl

analisar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____ / _____

C.M.V.
Proc. Nº: 2958/15
Fls. 01
Resp: CP

OFÍCIO

Nº 25 / 2015

Nº do Processo: 2939/2015 Data: 22/06/2015

Ofício n.º 25/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Ofício n.º 725/2015 DTL/SAJI/P Veto Total ao Projeto de Lei n.º 02/15.

23/06/15

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20 _____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 2939, 15
Fls. 02
Resp. [Signature]

Ofício nº 725/2015-DTL/SAJ/P

C.M.V.
Proc. Nº: 2938, 15
Fls. 02
Resp: [Signature]

Valinhos, em 22 de junho de 2015.

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, ~~caput~~ da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 02/2015, Autógrafo nº 39/2015, que "dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Valinhos", consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 11.706/2015-PMV

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, ~~caput~~, e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de inconstitucionalidades.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o senhor

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(MBAC/mbac)



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 17/2015

C.M.V. Proc. Nº 2958/15
Fls. 02
Resp. 02

C.M.V. Proc. Nº: 2958/15
Fls. 03
Resp: P

VETO nº 05
ao P.L. nº 02/15.

Nº do Processo: 2958/2015

Data: 24/06/2015

Veto n.º 5/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 02/15, que dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialista, exames e cirurgias na rede pública do Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 02/2015, que dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Valinhos, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 39/15, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 725/15-DTD/SA/JP, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 14.706/2015-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, Orestes Previtalo Junior, em estabelecer normas que fortaleçam ações de limpeza pública.

A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado acabou por ofender o disposto no artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*



II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Assim, o projeto de lei que pretenda disciplinar o atendimento nas Unidades Públicas Municipais de Saúde, através de listagens de pacientes que aguardam consultas, exames e cirurgias, inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições da Secretaria da Saúde, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também das disposições contidas no art. 80, II e XI, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, II, da Constituição Estadual.

B. A CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO SEM O APONTAMENTO DA FONTE DE RECEITA

O projeto de lei em análise acaba por ofender o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 25 da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 2958/15
Fls. 04

C.M.V. Resp. Proc. Nº 2958/15
Fls. 06

Resp: 06

Maculados os artigos supra citados, vez que indubitavelmente o presente projeto de lei implicará na necessidade de empregar recursos financeiros públicos na criação de um novo sistema de informática para divulgação das informações relativas aos pacientes que aguardam por atendimento, gerando um aumento das despesas inerentes a tais procedimentos.

Desta forma, como o projeto não estabelece a origem da receita para atender as novas despesas da Municipalidade, demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.

C. A MÁCULA A INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE DOS PACIENTES

O projeto de lei em análise acaba por ofender também o art. 5º X da Constituição Federal, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIBERTATE LABOR
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ainda que o projeto de lei referido tente manter a privacidade dos pacientes, utilizando para divulgação apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS, de acordo com a Secretaria da Saúde tal medida será inócu e inviável vez que "as vias de acesso e pesquisa que podem ocorrer pela internet onde qualquer usuário pode identificar os dados



do paciente, ferindo assim a privacidade da informação do usuário”, além da possibilidade de haver “duplicidades de cadastro de um mesmo usuário que pode estar inserido em outras cidades”.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que afronta os ordenamentos jurídicos nacional, estadual e municipal vigentes.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 02/2015, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 23 de junho de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 2958/15

Fls. 006

Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. N°: 2958, 15

Fls. 08

Resp: [assinatura]

Valinhos, 01 de julho de 2015.

À

Diretoria Jurídica

Conforme deliberação

do Exmo. Senhor Presidente,

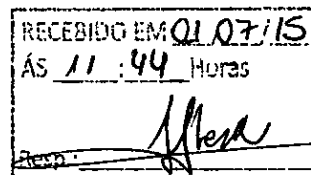
encaminhamos o presente Veto n.º 05/15

ao Projeto de Lei n.º 2/15 e Ofício

n.º 25/15 a esta Diretoria para opinar.

Att.,

Marcos Fureche
Departamento Parlamentar





C.M.V. 2958, 05
Proc. Nº: 09
Fls. _____
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

NO SISTEMA
02/07/15
[Signature]

Parecer DJ nº 216 /2015

Processo nº 2958/2015

**Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 02/2015 -
"Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes
que aguardam por consultas com especialista, exames e
cirurgias na rede pública do Município".**

À Presidência

Inserido no
Sistema em
02/07/15
[Signature]

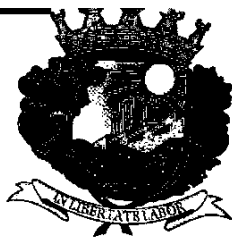
Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 02/2015 que dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialista, exames e cirurgias na rede pública do Município.

Para tanto, nas razões do veto justifica que o referido projeto de lei ofende a Lei Orgânica, a Constituição Federal e Estadual, no que tange ao vício de iniciativa, a criação de despesas para o Executivo, bem como contrariedade ao interesse público.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2958, 15
Proc. N°:
Fls. 10
Resp:

o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência ou inoportunidade. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se, simultaneamente, nas hipóteses de veto total político e jurídico.

No tocante a razão jurídica do veto, funda-se na criação de despesas sem indicação de receita e vício de iniciativa. Respeitosamente, discordamos dessas, ocasião em que observa-se os termos do Parecer Jurídico nº 54/2015 (anexo), no qual foi analisada a proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

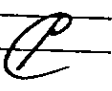
Redação, concluindo que a proposta reúne as condições de constitucionalidade e legalidade *lato sensu*, destacando o seguinte trecho extraído do referido Parecer Jurídico:

“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, art. 61, §1º, II, e)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p.13).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI de iniciativa parlamentar que dispõe sobre “a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal” na Comarca de Ribeirão Preto Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada ‘numerus clausus’ no art. 24, §2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República – improcedência da ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011396-52.2014.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2958, 15
Proc. N°:
Fls. 12
Resp: 

Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o ordenamento jurídico, em uma interpretação sistemática e finalística das normas jurídicas, bem como de nossos Tribunais Superiores.

Já as razões do veto político fundamentam-se no fato de que o objeto da lei vetada contraria o interesse público, uma vez que ao projeto invade a esfera da intimidade dos usuários.

Todavia, a intenção da lei, exposta na justificativa apresentada pelo autor, é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o acompanhamento do atendimento da rede pública de saúde municipal.

Contudo, por tratar-se de discussão relativa ao interesse público não cabe a esta Diretoria opinar sobre as razões políticas do veto, cabendo exclusivamente ao Plenário soberanamente sua análise e apreciação.

Nesse sentido, e por se tratar de razões políticas o veto esposado, caberá exclusivamente ao Plenário, que possui decisão Soberana, sua análise e apreciação.

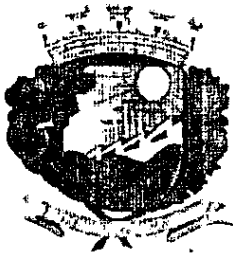
Ante ao exposto, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 01 de julho de 2015.

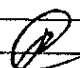

Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2558, 15
Proc. N°:
Fls. 93
Resp: 

CÓPIA

Parecer DJ nº 54/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 02/2015 – Autoria Vereador Gilberto Aparecido Borges - Giba – Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Valinhos

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Valinhos.

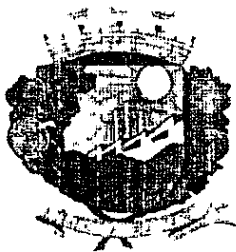
Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é estabelecer uma relação de transparência com os munícipes no que tange à divulgação das listagens de pacientes em fila de espera aguardando exames, consultas e cirurgias na rede pública.

Inicialmente, temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).





C.M.V. 2958, 15
Proc. N°:
Fls. 19
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

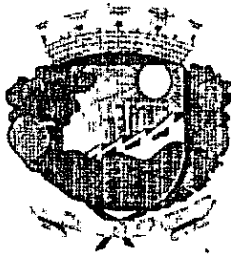
No que tange à competência, a matéria abarcada pelo Projeto de Lei cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), ajustando à modernidade tecnológica o cumprimento da diretriz de diáfaneidade da gestão dos recursos públicos.

Não se trata, pois, de matéria que mereça trato normativo por iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal ao resumir que:

“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13)

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é outro, destacando-se julgado proferido em análise de lei similar, no qual concluiu-se que o seu objeto não se inclui no rol taxativo estabelecido pelo art. 61 da CF/88 e que a privacidade de pacientes é preservada mediante a mera identificação por número do Cadastro Nacional de Saúde-CNS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre “a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal” na Comarca de Ribeirão Preto Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no



C.M.V. 2958, 05
Proc. N°:
Fis. 15
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

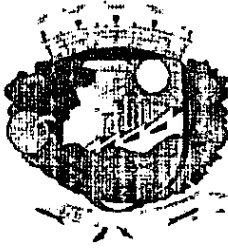
ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011396-52.2014.8.26.0000)

A questão é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o acompanhamento do atendimento da rede pública de saúde municipal. Não se percebe, assim, qualquer aumento de despesa que já não esteja prevista para a manutenção do sítio já existente para inclusão das informações constantes do Projeto.

Neste mesmo sentido temos o precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa



C.M.V. 2958, 13
Proc. N°: 16
Fls. 16
Resp: 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (TJSP Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024383-23.2014.8.26.0000)

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

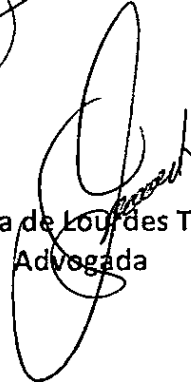
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.


É o parecer.

D.J., aos 02 de março de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico

Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Argílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V. 2958, 15
Proc. N°: 17
Fls. 12
Resp: 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Veto:

PARA ORDEM DO DIA DE 04/08/15

Sigla M. C.
PRESIDENTE

Votacao:

Oito votos contrarios ao Veto
Sete votos favoraveis ao Veto

As Ulep. juridico para
fundamentar o resultado,
conforme despacho do Senhor
Presidente em sessão.

05/08/15

Nilson Luiz Mathed
Diretor do Depto Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2958/15
Fls. 18

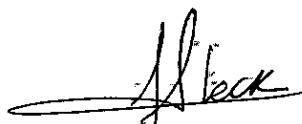
Comunicação Interna CI/DJ nº 66/2015

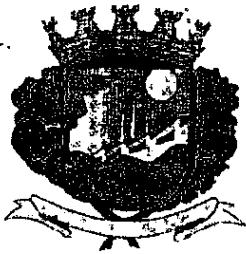
Diretoria Jurídica

Ao Legislativo

Pela presente, atendendo o quanto solicitado, encaminho o parecer referentes ao Vetos nº 05/15 ao Projeto de Lei nº 02/15.

Valinhos, aos 11 de agosto de 2015.


Sibely Virgilio Bleck
Assessora Jurídica Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2958/15
Fls. 19

Parecer DJ nº 215/2015

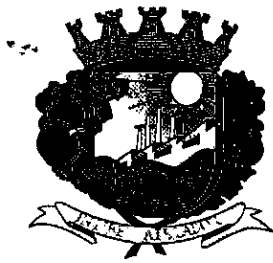
Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 02/15, que dispõe sobre a divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialista, exames e cirurgias na rede pública do Município.

À **Presidência**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/08/15
[Assinatura]
PRESIDENTE

A proposta apresentada foi aprovada pela Câmara e enviada ao Executivo para ser sancionada ou vetada. Contudo, observa-se que o Poder Executivo vetou totalmente o projeto, cabendo aos nobres Edis a derrubada ou não do referido veto.

O Regimento Interno desta Casa de Leis dispõe a necessidade de votação pela maioria absoluta dos Vereadores (9 votos) para que o veto seja derrubado, conforme art. 117, §3º, do RI.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 117 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.




CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 9858/15
Proc. Nº 21
Fls. 21
JAT

Assim, conforme se vislumbra na votação do dia 04/08/2015, o projeto obteve 8 votos contrários ao veto, não atingindo o quórum necessário para sua derrubada, mantendo-se o veto e consequentemente a rejeição da propositura.



Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar

ule fino.
Veto mantido com
8 votos contrários.
Providencie-se e seu
seguir da Arquivo-se


Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

Providenciado seu
12/08/15 - Of. n.º 20/15


Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Dept.º Parlamentar